



PROCESSO Nº TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMAAB/lmp/ct

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS DENOMINADAS "PARTICULARES". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Em maio de 2015, foi alterada a redação da Súmula 366 do TST para constar expressamente que o tempo de troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc., é considerado como tempo à disposição do empregador, sem importar as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do período residual. Eis o teor da mencionada Súmula: *“Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)”*. No caso, o TRT entendeu que as horas denominadas “part”, anotadas nos cartões de ponto, não podem ser computadas na jornada de trabalho porque não ficou evidenciado que o empregado estava à disposição da empresa neste período. Conforme se depreende dos autos, há condenação da ré ao pagamento de minutos residuais (Súmula 366 do TST) por outros motivos, tal como troca de uniforme. Dessa forma, ainda que as horas denominadas “part”, anotadas nos cartões de ponto, possam ser inferiores aos 10 minutos estipulados pela Súmula 366/TST, tais períodos devem ser contabilizados para efeito de apuração do tempo total à disposição do empregador, à luz do



PROCESSO Nº TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

que dispõem os artigos 4º e 58, §1º, da CLT. Nesse contexto, as horas denominadas "part", anotadas nos cartões de ponto, devem ser somadas com os minutos residuais gastos em outras tarefas para a apuração do tempo à disposição do empregador. Na hipótese, verifica-se que a real duração das horas denominadas "part" é controversa, porquanto não foi determinada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual a sua verificação deve ser submetida à liquidação da sentença, com a observância dos critérios estabelecidos na Súmula 366 do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 366 do TST e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463**, em que é Recorrente **NEIVAILDE DAMACENO MURÇA** e Recorrida **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA...**

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão às págs. 463-472, complementado às págs. 503-505, 513 e 973-974, deu provimento parcial aos recursos ordinários da ré e do autor.

O autor interpõe recurso de revista às págs. 983-1.003, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso foi parcialmente admitido pelo despacho às págs. 1.045-1.047.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 1.049-1.054.

Dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

V O T O

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - HORAS DENOMINADAS "PARTICULARES" - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Em suas razões de revista, o autor sustenta que tem direito à percepção das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, independentemente das atividades desenvolvidas ao longo do tempo residual.

Assim, requer a reforma da decisão regional para que a ré seja condenada a pagar, como extras, todas as horas consignadas como "particulares", registradas nos cartões de ponto, com reflexos nas demais verbas salariais.

Aponta violação dos artigos 4º da CLT e 374 e 389 do CPC/2015, contrariedade às Súmulas 85 e 366 do TST e divergência jurisprudencial.

Eis os trechos do acórdão regional transcritos pela parte no recurso de revista (artigo 896, § 1º-A, I, da CLT):

2-) Das Horas Particulares.

Sustenta a reclamada que as horas assinaladas nos cartões de ponto a título de "PART" não se referem a tempo efetivo de serviço, mas sim a tempo gasto pelo empregado, dentro de suas instalações, para a realização de atividades particulares, tais como "conversar com os colegas, dirigir-se a outros setores, inclusive banco, lojas e outras empresas de prestação de serviços, sem qualquer relação com a sua atividade profissional" (fl. 174).

E efetivamente, não há prova nos autos de que estas horas fossem trabalhadas.



PROCESSO N° TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

A segunda testemunha do reclamante apenas afirmou que "a nomenclatura "part" significa horas extras não remuneradas" (fl. 134). Já a testemunha da reclamada asseverou que "horas particulares são horas em que o empregado fica além da jornada para resolver problemas particulares ou atividades não ligadas a fins produtivos" (fl. 135). E neste sentido, o próprio reclamante reconheceu permanecer no estabelecimento da ré para outras atividades, tais como as assembleias sindicais (fl. 133).

Por conseguinte, não tendo o autor comprovado que tais horas eram laboradas, não há que se falar em remuneração daí decorrente.

Por isso, provejo o recurso da reclamada neste ponto, para expungir da condenação as horas particulares (nomenclaturas PART, HP/PART, AP/PART, HJS/PART, HIS/PART, NJ/PART, SP/PART OU HS PARTICULARES) e seus reflexos.

Provejo.

(...)

Embargos do Reclamante:

Não se verifica qualquer vício no v. acórdão embargado, mas para que não haja futura alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prestarei os esclarecimentos quanto às questões constantes dos embargos ofertados.

Consigno que o pagamento fracionado do título Participação nos Lucros e Resultados foi objeto de negociação coletiva de forma excepcional, considerando que à época em que foi firmada houve redução da jornada e salários, tendo sido antecipado o pagamento da citada participação para que os empregados não fossem prejudicados com o impacto dessa negociação, sem que com isso fosse atribuído caráter salarial dessa verba. A mais Alta Corte Trabalhista sufragou entendimento no mesmo sentido através da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 73 da SDI I (vide fls. 402 verso/302). Assim, não houve qualquer violação aos dispositivos invocados pelo embargante.

No tocante às horas denominadas 'part', esclareço que restou evidenciado pela prova testemunhal confeccionada pela embargada



PROCESSO Nº TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

(CLT, art. 818, CPC, arts. 333 e 334) que tais horas foram anotadas nos cartões de ponto e se destinavam a resolver problemas de ordem pessoal ou atividades não ligadas a fins produtivos, sendo irrelevante para tanto a duração deste período, mormente porque não restou evidenciado o labor nesse período, tendo o próprio embargante reconhecido que permanecia nas dependências da ré para outras atividades, tais como as assembleias sindicais (vide fl. 133 e 400 dos autos). O verbete invocado não se aplica ao caso em tela, porque inespecífico.

Todas as razões que levaram este Colegiado a manter a decisão primária, por outro fundamento, foram cristalinamente especificadas no acórdão, não houve qualquer omissão ou contradição no julgado embargado.

Demais disso, o Magistrado, na análise do caso concreto, não está obrigado a enfrentar todas as questões formuladas pelas partes ou a totalidade das provas produzidas, se consegue solucioná-lo mediante a apreciação de uma ou algumas delas, e nem mesmo a citar, numericamente, os artigos ou leis que se relacionam à matéria em debate. Sua obrigação consiste em fundamentar expressa e claramente os motivos de sua decisão.

Assim, não há omissão no V. Acórdão capaz de autorizar a oposição de embargos declaratórios, restando óbvio que a verdadeira pretensão da embargante é a de tentar obter a revisão do julgado – a alegação de ofensa a dispositivo legal é típica de tal finalidade – devendo, para tanto, valer-se do remédio jurídico apropriado.

(...)

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo C. TST, passo a prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação abaixo:

De início, ressalto que restou consignado no v. acórdão prolatado por este Colegiado que “E efetivamente, não há prova nos autos de que estas horas fossem trabalhadas. A segunda testemunha do reclamante apenas afirmou que ‘a nomenclatura ‘part’ significa horas extras não remuneradas’



PROCESSO Nº TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

(fl. 134). Já a testemunha da reclamada asseverou que ‘horas particulares são horas em que o empregado fica além da jornada para resolver problemas particulares ou atividades não ligadas a fins produtivos’ (fl. 135). E neste sentido, o próprio reclamante reconheceu permanecer no estabelecimento da ré para outras atividades, tais como as assembleias sindicais (fl. 133). Por conseguinte, não tendo o autor comprovado que tais horas eram laboradas, não há que se falar em remuneração daí decorrentes. Por isso, provejo o recurso da reclamada neste ponto, para expungir da condenação as horas particulares (nomenclaturas PART)” – fl. 400, destaquei.

Em complementação à decisão supra, em sede de embargos de declaração, este Colegiado decidiu, às fls. 420 verso, que “No tocante às horas denominadas ‘part’, esclareço que restou evidenciado pela prova testemunhal confeccionada pela embargada (CLT, art. 818, CPC, arts. 333 e 334) que tais horas foram anotadas nos cartões de ponto e se destinavam a resolver problemas de ordem pessoal ou atividades não ligadas a fins produtivos, sendo irrelevante para tanto a duração deste período, mormente porque não restou evidenciado o labor nesse período, tendo o próprio embargante reconhecido que permanecia nas dependências da ré para outras atividades, tais como as assembleias sindicais (vide fl. 133 e 400 dos autos). O verbete invocado não se aplica ao caso em tela, porque inespecífico.” (sic) – grifei.

Assim, embora conste nos cartões de ponto o registro destas horas, restou evidenciado pela prova oral e testemunhal que nesse período o embargante não estava à disposição da empresa, mas sim, tratando de problemas particulares ou participando de assembleias da entidade sindical, razão pela qual, este Colegiado entendeu que não havia contrariedade ao verbete invocado, na medida em que o entendimento nele sufragado não era específico para a hipótese do presente feito onde ficou evidenciado que o trabalhador não estava à disposição do seu empregador.

Consigno, como mencionado no v. acórdão, que as horas com a nomenclatura ‘part’ foram registradas nos cartões de ponto e sua duração é bem diversificada, consoante simples leitura de tais



PROCESSO Nº TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

documentos, podendo citar, ilustrativamente, os controles de n. 432, 433 e 434 (Volume II em apartado), respectivamente, abaixo transcrito:

Dia	Entrada	Saída	Normais	Justif	Horas
18(06)	05:25	17:15	08:00	Part	007
27(07)	05:28	16:25	08:00	Part	007
03(08)	05:26	17:18	08:00	Part	007

Ademais, se houve afronta ao entendimento jurisprudencial, conforme alega o embargante, a hipótese configura error in iudicando, que não autoriza saneamento mediante simples embargos declaratórios. (págs. 987- 989 - destaques acrescentados pela parte)

À análise.

Desde a data do julgamento do processo E-ED-RR - 107700-77.2002.5.03.0027, em 15/9/2011, a SBDI-1 do TST reitera o entendimento de que é irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sendo aplicável indistintamente o entendimento contido na Súmula 366 do TST.

Em maio de 2015, foi alterada a redação da Súmula 366 do TST para constar expressamente que o tempo de troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc., é considerado como tempo à disposição do empregador, sem importar as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do período residual. Eis o teor da mencionada Súmula:

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).



PROCESSO Nº TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

No caso, o TRT entendeu que as horas denominadas "part", anotadas nos cartões de ponto, não podem ser computadas na jornada de trabalho porque não ficou evidenciado que o empregado estava à disposição da empresa neste período.

Conforme se depreende dos autos, há condenação da ré ao pagamento de minutos residuais (Súmula 366 do TST) por outros motivos, tal como troca de uniforme.

Dessa forma, ainda que as horas denominadas "part", anotadas nos cartões de ponto, possam ser inferiores aos 10 minutos estipulados pela Súmula 366/TST, tais períodos devem ser contabilizados para efeito de apuração do tempo total à disposição do empregador, à luz do que dispõem os artigos 4º e 58, §1º, da CLT.

Nesse contexto, as horas denominadas "part", anotadas nos cartões de ponto, devem ser somadas com os minutos residuais gastos em outras tarefas para a apuração do tempo à disposição do empregador.

Na hipótese, verifica-se que a real duração das horas denominadas "part" é controversa, porquanto não foi determinada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual a sua verificação deve ser submetida à liquidação da sentença, com a observância dos critérios estabelecidos na Súmula 366 do TST.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST.

2 - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que o tempo de duração das horas denominadas "part", a ser apurado em liquidação da sentença, seja somado com os minutos residuais gastos em outras tarefas e contabilizado para efeito de apuração do período total à disposição do empregador, acrescidos do adicional de horas extras e reflexos.



PROCESSO N° TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tempo de duração das horas denominadas "part", a ser apurado em liquidação da sentença, seja somado com os minutos residuais gastos em outras tarefas e contabilizado para efeito de apuração do período total à disposição do empregador, acrescidos do adicional de horas extras e reflexos.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003ED7FE895745F44.